



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19647.013361/2004-81  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-005.473 – 3ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IPI  
**Recorrente** ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO.  
VEDAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial - Súmula CARF nº 1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº 3803-002.452, proferido pela 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que possui a seguinte ementa:

***"Assunto: Processo Administrativo Fiscal***

*Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004*

***CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO. VEDAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.***

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.*

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*"O presente processo trata de pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, relativo ao segundo trimestre de 1998, no valor de R\$ 9.453.447,17, sendo que desse valor R\$ 6.070.278,90 são referentes ao valor original do crédito, e R\$ 3.383.168,27 a juros. O contribuinte apresentou declarações de compensação que consumiram a integralidade do crédito.*

*O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 44.606,00, relativo a novembro de 2004, decorrente da aquisição de insumos isentos, no valor de R\$ 18.247,76, e tributados à alíquota zero do IPI, R\$ 33.229,50.*

*No Termo de Informação Fiscal, fls. 77 a 80, o Auditor Fiscal, após análise, discorreu sobre o Pedido de Ressarcimento da contribuinte, em especial sobre a impossibilidade de creditamento quanto à aquisição de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. Concluiu propondo o indeferimento do pleito.*

*Em sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu a solicitação, a interessada aduziu, em síntese, que:*

*a) dispunha de tutela judicial, processo nº 2002.83.00.0044667, deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reconhecendo o direito aos créditos extemporâneos de IPI decorrentes de aquisições de insumos desonerados;*

b) não obstante o expreso reconhecimento da decisão judicial, a Administração Fazendária termina por descumprila através de meios transversos;

c) dada a resistência dos órgãos fazendários em considerar os direitos creditórios da contribuinte, não há como afastar, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, o direito à correção monetária dos créditos reconhecidos.

d) a decisão em favor da impugnante alarga a interpretação dada ao princípio da não cumulatividade do IPI, para efeito de garantir aos contribuintes adquirentes de insumos desonerados, o direito de apuração do crédito do imposto. Tal apuração, por inexistir IPI destacado no corpo da nota fiscal é levada a cabo pela aplicação da alíquota prevista para a saída do produto final sobre os ditos insumos desonerados. Essa é a única forma de obtenção efetiva do direito salvaguardado pelo Poder Judiciário.

g) indubitável o direito da contribuinte de manter o creditamento, mesmo sobre os insumos sujeitos a regime de suspensão do IPI, seja porque a legislação assim defere ( art. 29 da lei nº 10.637/2003 e art. 5º, § 3º, da lei nº 9.826/99, com redação dada pela lei nº 10.485/2002), seja porque a decisão judicial em vigor garante o direito ao creditamento dos insumos desonerados.

Em sua decisão, a DRJ/Salvador verificou que o MS nº 2002.83.00.0044667 encontra-se com decisão favorável em Apelação, quanto às aquisições de insumos sob isenção ou alíquota zero, afastado o creditamento quanto às aquisições de insumos não tributáveis, decisão ainda sujeita aos recursos extremos ao STJ e STF, na data da decisão. Afirmou que a permissão para a compensação de débitos tributários somente é admitida com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN, e considerou que os créditos informados nas PeR/DComps não atende o dispositivo legal, uma vez que a ação judicial ainda encontra-se pendente de apreciação pelo STJ, conforme extrato atualizado da fl. 116.

Fundada no Parecer PGFN/CRJ n.º 679, de 10/04/2001, aplicou, na espécie, o art. 170A do CTN, que exige ser líquido e certo o crédito utilizado na compensação. Reforça a posição com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que exige que o crédito decorrente de decisão judicial passível de restituição seja disponibilizado ou utilizado apenas após o trânsito em julgado".

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido, sendo declarado o direito da Recorrente de apurar o credito decorrentes de aquisição insumos isentos e tributados a alíquota zero e excluindo-se apenas os insumos não tributados.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Contribuinte aponta como paradigmas os acórdãos nºs 204-03.686 e 204-03.745. Em seguida, por sido comprovada a

divergência jurisprudencial, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso, fls. 245/247.

A Fazenda Nacional, apresentou contrarrazões, requerendo o desprovemento do Recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Com efeito, a decisão Recorrida não conheceu do Recurso da Contribuinte, por existir a mesma identidade entre a demanda judicial e o pedido de ressarcimento.

A decisão recorrida não merece reparos, compulsando aos autos, verifico junto ao Termo de Informação Fiscal, fls.87, a negativa do pedido de direito a **credito do IPI pela entrada de insumos não tributados, isentos ou tributados a alíquota zero.**

Por outro lado, ao consultar o andamento do processo judicial em que a Contribuinte discute direito ao crédito de IPI, fls.124, logo, se comprova se trata da mesma discussão travada no processo administrativo. Vejamos:

*"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 644.500 - PE (2004/0031834-9)*

*RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS*

*AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL*

*AGRAVADO : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA*

*Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o relatório elaborado na decisão agravada:*

*"Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 298):*

*Sustenta ainda que o contribuinte não possui 'qualquer direito a creditar-se do IPI decorrente da entrada de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem sob o regime de isenção, alíquota zero ou não tributação utilizados na fabricação de mercadoria sujeita à incidência do IPI, uma vez que tal impossibilidade não configura violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º da Constituição Federal' (fls.324). Contrarrazões apresentadas (fls. 348/353).*

*Juízo positivo de admissibilidade na origem (fls. 370)."*

Conforme já fizera o julgador de primeira instância, que as questões relativas ao direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de **insumos não tributados, isentos ou tributados a alíquota zero**, esses foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não sendo passível de apreciação por parte deste Colegiado em razão do princípio da unidade da jurisdição, cujo reflexo encontra-se bem delimitado no súmula CARF nº 1, *verbis*:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, não conheço do Recurso Interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito